

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1999
C	<i>stoluntine</i>
	Rubrica

399



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.003115/96-78

Acórdão : 201-72.281

Sessão : 12 de novembro de 1998

Recurso : 102.095

Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

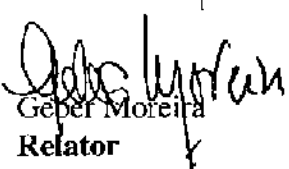
PIS - Considera-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. A TRD aplicada no período de fevereiro a agosto de 1991 é indevida por ausência de indexações de valores fiscais em relação ao citado período. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998.


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geper Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes.

LDSS/CF/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003115/96-78

Acórdão : 201-72.281

Recurso : 102.095

Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 07/18), mediante o qual é exigido da empresa FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA., Contribuinte acima qualificada, o Crédito Tributário a seguir discriminado:

Crédito Tributário apurado em UFIR (Infrações até 31/12/94)

-Contribuição	308.103,78
-Juros de Mora (calculados até 29/11/96)	336.277,12
-Multa Proporcional	290.887,47
Valor Total em UFIR	935.268,37

Crédito Tributário apurado em Reais (a partir de 01/01/95)

-Contribuição	81.605,33
-Juros de Mora (calculados até 30/06/95)	2.030,37
-Multa Proporcional	81.605,33
Valor Total em Reais	165.241,03

Consoante Termo de Verificação Fiscal, às fls. 03, tal valor refere-se aos períodos de apuração de março/91 a abril/92 e maio/96 a novembro/96, nos quais a Contribuinte deixou de recolher o PIS.

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa) foram informadas pela própria Contribuinte, no Demonstrativo de fls. 05/06.

A base legal que fundamenta a exigência está no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.003115/96-78**Acórdão : 201-72.281**

Intimada, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 21/25, onde, equivocadamente, contesta a exigência da COFINS e não a do PIS, sobre o qual, efetivamente, versa o presente Auto de Infração.

Somente no parágrafo 12, às fls. 24/25, a Contribuinte traz argumentos relacionados com o lançamento fiscal, ao contestar a aplicação da multa de 100% e dos juros de mora com um percentual acima de 1% ao mês.

Ao decidir, a Autoridade Monocrática, trata inicialmente “da ineficácia da impugnação quanto a exigência do principal”, *verbis*:

O Decreto nº 70.235/72 determina:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir: (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

Art. 17 – Considera-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante... (omissis)”
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”.

A Contribuinte, prossegue a decisão, cometeu um equívoco irreparável confundido a presente exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Portanto, com fulcro nos artigos 16 e 17 retrotranscritos, considero “não impugnada a exigência quanto ao principal”.

No tocante aos juros de mora, acentua a decisão que no presente foi aplicado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o artigo 3º, incisos I e 30 da Lei nº 8.218/91 (aplicação da TRD, no período de fevereiro a dezembro/91); e também o artigo 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, c/c o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 (aplicação da Taxa SELIC, a partir de janeiro/95). Realmente os juros são superiores a 1% ao mês, porém, com amparo no § 1º do artigo 161 do CTN, acima grifado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003115/96-78

Acórdão : 201-72.281

Quanto à multa de ofício, ressalta a exigência da multa, por lançamento de ofício de 100%, deverá ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/94.

Por isto, e considerando que o processo se reveste das formalidades legais, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração da contribuição ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, lavrado contra a empresa FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAI LTDA., CGC 82.338.690/0002-39, determinando A REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, DE 100% PARA 75%.

Intimada, recorre a Interessada, às fls. 35/41, renovando suas alegações e requerendo seja, afinal, julgado insubsistente o Auto de Infração.

Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 43/44), pugnando pela “manutenção da decisão monocrática, por perfeita, legal e adequado aos parâmetros do caso presente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003115/96-78**Acórdão : 201-72.281****VOTO DO CONSELHEIRO – RELATOR GEBER MOREIRA**

Com efeito, a Recorrente centrou sua impugnação em argumentos contra a Constitucionalidade da Lei nº 70/91, que institui a COFINS e não tratou do PIS – que é o objeto do Auto de Infração sob análise.

No tocante à espécie, dispõe o Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 17 – Considera-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante... (omissis)”
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”.

Ora, como de curial sabença, o processo é um ordenamento concatenado de atos e termos, no tempo, devendo os integrantes da relação processual praticar cada ato no tempo, processualmente assinado.

Se o contribuinte impugna um lançamento no devido tempo, mas deixa de contestar parte da autuação, embora não se encerre o processo, ocorre, por efeito da preclusão, a impossibilidade de contestar a parte não impugnada “*oportuno tempore*”.

Na verdade, se a Contribuinte não impugnou determinada matéria, o julgador de primeiro grau não tem como se manifestar, e não tendo sido ela objeto de julgamento, não compete ao Conselho apreciá-la, por isso que, em o fazendo, feriria o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, silente e inerte a parte na impugnação no tocante ao PIS, não há como ser revivida esta parte do auto, parcialmente impugnado nesta Superior Instância, em face da preclusão ocorrida.

Quanto às demais alegações recursais, correta a aplicação dos juros de mora, à exceção da TRD aplicada no período de fevereiro a agosto de 1991, que é indevida por ausência de indexação de valores fiscais, em relação ao citado período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003115/96-78

Acórdão : 201-72.281

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, já que reconheci a imprestabilidade da TRD, a título de juros, no período que medeou de 01/02/91 a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


GÊBER MOREIRA